

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 255/2019/SUGESPE/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.233005/2019-49.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo blindado e não blindado com assistência total, para atender as necessidades da Casa Militar a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI CNPJ: 60.924.040/0001-51** já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id - 0011051596), contra a decisão que a habilitou a empresa recorrida no presente certame (grupo 1), alegando o descumprimento ao item “14.3.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Aduz a recorrente que a empresa vencedora apresentou um atestado de capacidade técnica com os quantitativos menores do que solicita o edital.

Alega que o atestado ora apresentado (Casa Militar – Tocantins), não contempla a exigência editalícia: (...) *contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos no referido item, ou seja 3 (três) unidades.*

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que a classificou a empresa recorrida, solicitando ainda a realização de diligência ao emissor do referido documento com o fito de esclarecer os pontos suscitados no presente recurso.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa **TB SERVIÇOS TRANSPORTES CNPJ 60.924.040/0001-51, (id-0011128077)**, tendo apresentado suas alegações conforme sua peça recursal.

Aduz a recorrida que os fatos ventilados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista que a empresa apresentou seus atestados de capacidade técnica compatíveis em características, e quantidades.

Por fim, solicita que o recurso não seja acatado por não haver razões suficientes para a reforma da decisão.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: Primeiramente vislumbra-se que, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

O Pregoeiro no transcurso da licitação procedeu a verificação dos documentos de habilitação da empresa vencedora no sistema, restou constatado que a recorrida apresentou os documentos de habilitação em conformidade com as regras editalícias.

Em sede de recurso, o Pregoeiro empreendeu diligência a Casa Militar de Tocantins – TO, através do Ofício nº 466/GAMA/SUPEL (id-0011165336 e 0011165422), visando elidir os pontos que foram suscitados pela recorrente sobre o Atestado de capacidade Técnica emitido pelo Governo do Estado de Tocantins (id- 0011009760).

O procedimento realizado pelo pregoeiro teve como base a seguinte decisão:

(...)Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Em resposta ao expediente supracitado, o Sr. Pedro Aires da Silva Filho – 1º Tem. QOA -Chefe de Transporte da Casa Militar do Governo de Tocantins, apresentou de forma pormenorizada (id -0011172042) os quantitativos relativos ao atestado em questão, bem como, respondeu às perguntas que lhes foram feitas:

(...) 1 - Qual Pregão que originou a emissão do Atestado de Capacidade Técnica? Resposta: Pregão eletrônico nº 049/2019, conforme processo nº 2019/0907/00.033. 2. Quais os quantitativos foram licitados? Resposta: Foram licitados os seguintes itens 02 (dois) veículos tipo SUV, 01 (um) tipo pick-up e 02 (dois) veículos tipo sedan médio executivo. Todos com Blindagem Veicular Nível III-A. Com acessórios de sinalização visual e sonora. Num Total de 05 cinco veículos. 3. Em que fase se encontra o referido contrato? Resposta: Encontra-se em vigência o qual teve início em 04 de outubro de 2019 com duração de 12 meses podendo ser prorrogado conforme lei nº 8.666/93 em seu Art. 57, inciso II. 4. Relativo ao Atestado: as 05 (cinco) unidades descritas correspondem ao contrato 0001/2019 celebrado entre a Casa militar e a Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A e ao mesmo pregão? Resposta: Sim.

Desta forma, resta totalmente rechaçada a alegação da recorrente de que o atestado não reflete o contrato firmado da recorrida com a Casa Militar de Tocantins.

Em relação a exigência exarada no item 13.4 – Qualificação Técnica, subitens:
14.3.4.4:

- a) Entende-se por pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A): comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços, condizente com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.
- b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade: o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos no referido item, ou seja 3 (três) unidades.
- c) Entende-se por pertinente e compatível em prazos: Atestado que comprove que a empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses. OBS: os atestados solicitados a este item se dá devido a sua utilização para o transporte de autoridades, visando a segurança dos mesmo, bem como por se tratar de objeto de complexidade (blindagem nível III-A).

Em que pese a letra b) (...) contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos no referido item, ou seja 3 (três) unidades, o qual solicita a apresentação de quantitativo para fins de comprovação de aptidão técnica, a empresa apresentou em seu atestado apenas 02 (dois) veículos tipo SUV, contudo, entendemos que o cerne da contratação seja a apresentação de compatibilidade de características: **(blindagem nível III-A)**, tendo a empresa apresentado em seu rol de atestados a vasta expertise não somente na locação de veículos (várias marcas e modelos), o que evidencia a capacidade operacional da recorrida.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados pela empresa recorrida deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posicione-me no sentido de **DENEGAR** o recurso da empresa **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135